



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 25 de abril de 1988

ACORDÃO N.º -CSRF/02-0.272

Recurso n.º RP/202-0.028

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: UNIBRÁS - UNIÃO BRASILEIRA DE CONFECCÕES S/A

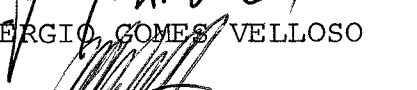
FINSOCIAL - Para efeito de incidência do tributo, não integram a receita bruta os descontos incondicionais, constantes das Notas Fiscais de venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR


MARCO ANTÔNIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, JOSÉ ALVES DA FONSECA, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº-10.570-000.992/86-31

Recurso nº —RP/202-0.028

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: UNIBRÃS - União Brasileira de Confeções S/A.

Acórdão nº-CSRF/02-0.272

RELATÓRIO

Segundo a peça básica o sujeito passivo foi autuado para exigência de diferença no recolhimento do FINSOCIAL, dado ter ele excluído da base de cálculo do tributo certos descontos.

Embora a peça básica não esclareça a natureza das reduções levadas a efeito pelo contribuinte, na impugnação a matéria foi aclarada na seguinte passagem:

"Considerando que das notas fiscais mencionadas nos Autos de Infração, cerca de 100% delas possuíam além do desconto na nota, uma observação comprometendo-nos a dar mais um desconto, só que financeiro, caso os pagamentos das duplicatas fossem efetuados no vencimento, e que esse desconto sim, corretamente, não foi excluído da base de cálculo do PIS e FINSOCIAL por tratar-se de despesa".

Daí se conclui que os valores não computados na base de cálculo referem-se às reduções do preço de venda sem qualquer condição, ou seja, trata-se de abatimentos concedidos na própria nota fiscal.

Ao julgar correto o procedimento adotado pela fiscalizada, a Colenda 2ª Câmara fez consignar na ementa do Acórdão nº -202-01.378, de 24.04.87:

"FINSOCIAL - Base de cálculo. Descontos comerciais não se incluem na receita bruta, para fins de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL. Dá-se provimento ao recurso vo-

h
A

luntário".

O decisório está lastreado no voto proferido pelo emi-
nente Conselheiro, Dr. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ilustre Vice-
Presidente, que assim expôs seu entendimento:

"Receita bruta há de ser considerada aquela representada pela soma das vendas men-
sais das mercadorias e/ou serviços, nelas se
incluindo os descontos comerciais concedidos
antes do fato gerador, que se caracteriza
no ato de venda.

Esse ato de venda, ou de compra e ven-
da, precede o fato gerador, que se materia-
liza com a emissão da nota fiscal ou docu-
mento fiscal equivalente. Esse fato de emi-
tir esse documento fiscal ocorre depois de
consenso, entre vendedor e comprador, quan-
to ao preço da coisa (mercadorias e/ou ser-
viços).

Ora, o desconto comercial, ou incondi-
cional e imediato, é concedido na fase em
que se busca o consenso quanto ao preço da
coisa e, uma vez estabelecido esse preço rea-
liza-se, em seguida, a conclusão da venda.

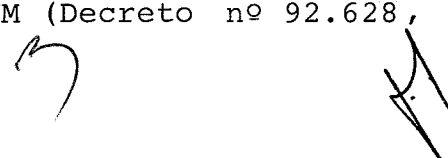
Para controle ou comodidade do estabe-
lecimento, adota-se a praxe de anotar o des-
conto concedido no corpo da nota fiscal ou
documento fiscal equivalente. Esse fato, da
ta venia, não pode ensejar a exigência da
diferença do tributo, porque não inserido
expressamente, na lei específica.

É que esse desconto, efetivamente con-
cedido não faz parte da receita bruta, por-
quanto não significa numerário-renda para o
estabelecimento vendedor, e, por consequên-
cia, não se materializou como fato gerador
daquela contribuição".

Inconformada com essa decisão, apelou a Fazenda Nacio-
nal, através de seu Procurador junto àquele Colegiado, para es-
ta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, argumentando:

"... aceitar-se como válido o raciocí-
nio que embasou a decisão ora recorrida, ve-
ríamos ocorrer uma desnaturação do conceito
de receita bruta.

Se não, vejamos. De acordo com a legis-
lação do Imposto sobre a Renda, a receita
bruta consiste no faturamento da empresa,
deduzido o IPI e o IUM (Decreto nº 92.628,



de 21.05.86 e Portaria MF 119/82).

Por interpretação, vem-se admitindo a dedução, da base de cálculo, de descontos dependentes de evento futuro (condicionais).

Admitir-se, agora, a dedução também dos descontos comerciais, que pertencem à categoria dos incondicionais, parece-me uma inversão do princípio, que poderá, como se anotou linhas atrás, levar à desnaturação do conceito.

De fato, não creio que se possa situar em épocas diferentes a venda e a emissão da nota fiscal ou documento equivalente.

Se a nota fiscal (ou documento que produza o mesmo efeito) é a expressão concreta do "negotium" realizado, e também do faturamento, confunde-se ela com a própria venda, e é seu valor total, pois, que deve servir de base de cálculo ...".

Em contra-razões, o autuado reitera o alegado perante o primeiro e segundo graus de jurisdição, solicitando, afinal a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

O FINSOCIAL tem como base de cálculo a receita bruta apurada mensalmente.

Se, segundo a doutrina e a jurisprudência, a hipótese de incidência deve representar um fato econômico de relevância jurídica, o montante da receita bruta sobre a qual deve incidir o tributo não pode ser um dado que nada represente para aquele que é obrigado a recolher a contribuição, principalmente quando a lei não disponha diferentemente.

Ao contrário, o encargo deve incidir sobre algo que seja signo presuntivo de riqueza, pois, tratando-se de um tributo que recai sobre operações negociais (por oposição àquelas que se subordinam ao princípio documental) só deve entender-se

7.

11

Acórdão nº-CSRF/02-0.272

por receita bruta, como sinônimo de faturamento, o valor da receita pactuada em documento de venda e que, de acordo com o di-
reito comercial, integrará o patrimônio do contribuinte conside-
rado, embora tal receita venha a ser desfalcada por tributos in
cidentes sobre o produto dessa venda.

A tributação de fato, se opera por via de sua tradu-
ção num valor econômico, ou seja, na sua base de cálculo.

Quando a lei elege a receita bruta como base de cálculo do tributo ela há de corresponder, necessariamente, ao espe-
cífico valor do fato material de significação econômica (o sig-
no presuntivo de manifestação de riqueza), afastadas as parce-
las que só em razão de fins estatísticos ou por qualquer outro
motivo devam constar do documento fiscal, mas que afinal, não
representam parcelas efetivas a serem percebidas pelo vendedor,
isto é, por aquele que está obrigado a contribuir sobre a receita.

Evidentemente que os descontos concedidos incondicio-
nalmente, e constantes do próprio documento de venda, jamais se-
rão auferidos ou, como se diz em linguagem popular (que sempre
traduz a realidade), essas importâncias jamais serão "faturadas";
consequentemente, nunca comporão a receita bruta, que é a base
de cálculo do FINSOCIAL.

Os descontos ou reduções do preço não integram a re-
ceita bruta a ser recebida, em decorrência da transação, pelo
vendedor, logo, não compõem o valor tributável do FINSOCIAL.

No caso, cabe a invocação analógica das decisões do
Egrégio Tribunal Federal de Recursos, quando ao interpretar as
normas da legislação do PIS, que também eram silentes quanto ao
conceito de "faturamento", tem entendido que os descontos incon-
dicionais e as vendas canceladas devem ser excluídas do concei-
to de faturamento para efeito de incidência do tributo.

Aquela jurisprudência corporificou-se no artigo 22 do
Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, onde se dispôs, textualmente:

"Art. 22 - O § 1º do art. 1º, do Decreto

B.

Y

Acórdão nº-CSRF/02-0.272

to-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 08 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

§ 1º - A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda;

.....

§ 4º - Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor;

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)...;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros".

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial, apresentado pela Fazenda Nacional.

Brasília D.F., 25 de abril de 1988.


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR.